

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.443-B, DE 2015 (Da CPIJOVEM)

Acrescenta dispositivos na lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem dados fora dos critérios estabelecidos em lei; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 3116/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 3116/15

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 2º do art. 3º da lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), passa a vigorar da seguinte forma:

Art.3º.....
.....

§ 3º. O estado que deixar de fornecer ou atualizar em tempo real, dados e informações no SINESP terá uma diminuição em 3% no valor total dos repasses e transferências recebidas da União (NR)

§4º. Torna-se crime de responsabilidade a não aplicação dos dispositivos contidos na lei 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP). (NR)

Art. 2º. O art. 6º da lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), fica acrescido do inciso IX.

Art. 6º.....
.....

IX – elucidação de crimes.

Art. 3º. O art. 6º da lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), fica acrescido do § 3º.

Art.6º.....
.....

§ 3º. Fica a cargo do Ministério da Justiça a padronização e categorização da coleta dos dados a que se refere o art. 6º da presente lei, cujos estados deverão seguir para o fornecimento e atualização de seus dados no SINESP. Dentre os dados, obrigatoriamente: idade, sexo, raça/cor, endereçamento da vítima e endereçamento do local do fato, tipo de arma utilizada, circunstâncias do crime, motivo e envolvidos no crime.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos acrescenta dispositivos na lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), para tornar obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletaremos dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

É sabido que a obtenção de dados no Brasil é uma tragédia e, por vezes, um trabalho impossível. Nesse contexto de total ausência de informações que amparem a decisão gerencial de governo, é que propomos a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma a subsidiar as decisões que possam colaborar com a melhora da investigação de crimes contra a vida no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSÂNGELA GOMES
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Integram o Sinesp os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.

Art. 4º Os Municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público poderão participar do Sinesp mediante adesão, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor.

.....

Art. 6º Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

- I - ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;
- II - registro de armas de fogo;
- III - entrada e saída de estrangeiros;
- IV - pessoas desaparecidas;
- V - execução penal e sistema prisional;
- VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;
- VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e
- VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.

§ 1º Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.

§ 2º Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Justiça:

- I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sinesp, observado o disposto no § 2º do art. 6º;
-
-

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, tem por objetivo inserir no *Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp* dados e informações relativos a elucidação de crimes.

Além disso, a proposição fixa uma nova penalidade ao ente da Federação que deixar de fornecer informações obrigatórias, qual seja, a diminuição

em 3% no valor total dos repasses e transferências a serem recebidas da União; e torna crime de responsabilidade o descumprimento do disposto na Lei que instituiu o Sinesp (Lei nº 12.681, de 2012).

Por fim, o projeto de lei atribui ao Ministro da Justiça a competência para padronizar e categorizar o fornecimento e coleta de dados.

Distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação pelo Plenário, em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, compete examinar a matéria do ponto de vista do direito administrativo em geral, nos termos do art. 32, inc. XVIII, 'o', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Afigura-se meritório o Projeto de Lei nº 2.122, de 2015, que fortalece o *Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp* ao possibilitar a alimentação no sistema de dados relativos a elucidação de crimes.

Ajustes, no entanto, são necessários a fim de aprimorar a proposição. De fato, além de aperfeiçoar a redação do texto normativo, verificamos que o descumprimento do disposto na Lei não se adequa à definição de crime de responsabilidade, especialmente porque os Estados e o Distrito Federal não são obrigados a aderir ao sistema – e nem poderiam ser compelidos a fazê-lo, em virtude do princípio da autonomia dos entes Federados. Logo, não é justo ou razoável estabelecer que o descumprimento da norma pelo agente público implica crime de responsabilidade, punição gravíssima, se a adesão ao sistema é até mesmo voluntária. É justamente por se tratar de um programa voluntário que a Lei nº 12.681, de 2012, contempla benefícios para o ente que aderir ao sistema.

A melhor penalidade para o descumprimento do compromisso de alimentar o sistema com dados e informações é justamente a disposta no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.681, de 2012: proibição de receber recursos e celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança

pública do sistema prisional. Por esse motivo, oferecemos Substitutivo mantendo incólume o disposto no art. 3º da Lei nº 12.681, de 2012.

Alteramos também o tipo de informações que poderão ser lançadas no sistema, a fim de preservar a identificação pessoal dos envolvidos e harmonizar a proposição com o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.681, de 2012.

Em face da relevante pretensão perseguida pela proposição e visando a aprimorá-la, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2015

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão;

VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e

outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas;

IX - elucidação de crimes.

.....
”(NR)

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 7º

§ 2º O sistema a que se refere o inciso I deverá permitir o fornecimento de informações relativas a idade, sexo, raça, cor, local do fato, tipo de arma utilizada, circunstâncias e motivos do ato ilícito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.443/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Paulo Pereira da Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão;

VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas;

IX - elucidação de crimes.

.....
.....”(NR)

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 7º
.....

§ 2º O sistema a que se refere o inciso I deverá permitir o fornecimento de informações relativas a idade, sexo, raça, cor, local do fato, tipo de arma utilizada,

circunstâncias e motivos do ato ilícito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.116, DE 2015
(Do Sr. Indio da Costa)

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, para estabelecer regras mínimas para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL- 2443/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para estabelecer regras mínimas de registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Art. 2º Acrescenta-se inciso IX ao art. 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

IX – ocorrências de infrações administrativas, previstas nos artigos 245 a 358-C, da Lei nº 8.069, de 13 julho, de 1990.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o art. 6º-A à Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A É dever de todo policial ou agente público competente registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que presenciar, bem como as que lhe forem comunicadas pela vítima, por testemunha ou por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

§1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial ou agente público competente que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, eletronicamente ou via internet.

§2º O boletim de ocorrência será confeccionado em três modalidades:

I - Boletim de Ocorrência de Infração Administrativa, destinado ao registro de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Boletim de Ocorrência de Infração Penal, destinado ao registro de infrações penais que não resultem em prisão em flagrante delito, inclusive os crimes sem autoria determinada e os de menor potencial ofensivo;

III - Boletim de Ocorrência de Infração Penal com Prisão ou Apreensão em Flagrante Delito, destinado ao registro da prisão de pessoa que incide nas hipóteses previstas nos artigos 302 e 307 do Código de Processo Penal, ou à apreensão de adolescente infrator, nos termos do artigo 173 do Estatuto da Criança e Adolescente.

§3º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial ou órgão responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos

característicos destes últimos, quando possível;

IV - narração do fato com todas as circunstâncias, a indicação do tipo penal ou da infração administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente responsável pelo atendimento ou pela prisão ou apreensão;

V – quantidade, cor, marca, número do registro das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso.

VI - descrição da quantidade e do tipo de droga apreendida, no caso de exame de constatação química já realizado, ou do tipo de substâncias suspeita de ser droga e enviada para a polícia técnico-científica para exame de constatação química, quando for o caso;

VII - condição física da vítima, da autoridade policial responsável pela prisão ou apreensão, atestado em exame de corpo de delito, quando houver violência física, resistência à prisão ou prisão em flagrante;

§4º Nos casos das infrações de menor potencial ofensivo, o policial ou agente público responsável deverá confeccionar o Registro por meio da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), nos termos da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§5º Ainda que, diante das informações, não seja possível concluir qual delito tenha sido cometido, deve ser indicado o tipo penal provável, registrada a ressalva no campo das observações.

§6º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhará-los entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo SINESP.

§7º O delegado de polícia e o oficial da polícia militar poderão, a qualquer momento, após receber o boletim de ocorrência, rever e alterar a classificação penal do fato atribuída pelo policial ou agente público competente que efetuou o registro, desde que mantida a numeração original do boletim de ocorrência e desde que as alterações sejam registradas em campos específicos destinados ao apontamento das modificações julgadas necessárias.

§8º No caso do inciso III, do §2º deste artigo, o preso ou o apreendido deverá

ser encaminhado, mediante recibo de entrega, à autoridade de polícia judiciária civil, que avaliará a possibilidade de arbitrar fiança e instauração de inquérito policial, comunicando a prisão ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, devendo encaminhar o preso à unidade prisional e o menor infrator à unidade socioeducativa.

§9º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, em cooperação com os Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e transmitidos ao SINESP para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

§10 O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo, que constarão em campo próprio no banco de dados do SINESP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar o atendimento adequado à população brasileira pelos agentes da segurança pública.

A proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, para incluir regras sobre o registro de informações mínimas que devem constar do boletim de ocorrência de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente e de infrações penais.

Para tanto, prevê que os bancos de dados de registros criminais sejam administrados pela União, com cooperação dos Estados e do Distrito Federal, conforme a competência e circunscrição, e transmitidos à União para formação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, estabelecido pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Importante ressaltar que uniformizar os registros criminais em todo o território nacional está em consonância com a missão constitucional da União de legislar privativamente sobre a formação de sistemas estatísticos e registros públicos (art. 22, incisos XVIII e XXV).

A proposta ainda assegura o acesso e o controle do Ministério Público aos registros e às atividades policiais, nos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a formação de bancos de dados criminais únicos na União, nos Estados e no Distrito Federal, para planejamento, avaliação e controle das intervenções policiais e políticas públicas de segurança.

Assim, a uniformização do registro dos boletins de ocorrência propiciará o desenvolvimento de um sistema de registro de ocorrência eficaz e desburocratizado.

No atual sistema de registro dos boletins de ocorrência da maior parte dos Estados, os crimes são registrados duas vezes, uma pela Polícia Militar e a outra pela Polícia Civil, o que caracteriza uma negligência na gestão dessas informações, que podem ser perdidas ou alteradas, prejudicando o cidadão e o planejamento da segurança pública.

Outra incoerência do sistema de registro, diz respeito aos lugares em que não existem delegacias com atendimento noturno e que forçam o cidadão a se deslocar por vários quilômetros para poder registrar um boletim de ocorrência, prejudicando de forma contumaz o cidadão. Ou seja, com o registro realizado pelo policial que primeiro tomar ciência do fato, o cidadão poderá ser atendido no lugar da ocorrência do crime e até mesmo em casa, por exemplo, num caso de roubo à residência ou de crime com violência doméstica.

Outro impacto positivo da medida diz respeito à otimização do efetivo das polícias militares dos estados nas atividades de policiamento ostensivo, bem como da atividade investigativa da polícia civil, na medida em que, divide a responsabilidade pelo registro das ocorrências e facilita a sua operação. Tais efeitos serão possíveis por meio da regulamentação e descentralização do registro de boletins de ocorrência, que, conforme a proposta trazida por este Projeto de Lei deixará de ser realizado apenas pelo delegado de polícia, seja Civil ou Federal, e passará a ser realizados também pelos policiais militares.

A adoção de um boletim de ocorrência único permite até mesmo a diminuição dos índices de corrupção policial, na medida em que haverá transparência no processo de registro da ocorrência, sua evolução como inquérito policial e sua eventual transformação em um inquérito penal ou administrativo de interesse da segurança pública.

Assim, proponho o aperfeiçoamento do banco de dados formado pela uniformização das informações disponibilizadas pelos órgãos de segurança pública

do País, que são disciplinadas pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, e que, atualmente, são encaminhadas de forma dispersa e sem controle efetivo, o que fragiliza as estatísticas de ocorrências policiais.

Diante do exposto, é de suma importância o mérito deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015.

Dep. Indio da Costa

PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....
TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício

de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

.....

.....

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo

Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

- I - ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;
- II - registro de armas de fogo;
- III - entrada e saída de estrangeiros;
- IV - pessoas desaparecidas;
- V - execução penal e sistema prisional;
- VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;
- VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e
- VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.

§ 1º Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.

§ 2º Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Justiça:

- I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sinesp, observado o disposto no § 2º do art. 6º;
- II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e
- III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Sinesp às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Parágrafo único. O integrante que fornecer dados e informações atualizados no

Sinesp antes do término dos prazos do cronograma previsto no inciso III do caput e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Gestor poderá ter preferência no recebimento dos recursos e na celebração de parcerias com a União relacionados com os programas, projetos ou ações de segurança pública e prisionais, na forma do regulamento.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

.....

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção V

Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

.....

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento

institucional ou familiar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

.....

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005)*

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005)*

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela

autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....
RESOLUÇÃO Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007.

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

- I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;
- II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- III – a prevenção da criminalidade;
- IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;
- VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
- VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

- I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;
- II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

- I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;
- II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;
- III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;
- IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;
- V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado dessa atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição.(Alterado pela Resolução nº 65/2010.)

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou quartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros

objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados;

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único. A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 7º Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil que pretende inovar a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 para tornar obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e criar mecanismo punitivo aos Estados que coletaram os dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

Inicialmente, a proposição foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; Finanças e Tributação – CFT(art 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Mérito e art. 54 RICD).

Sujeita à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei iniciou sua tramitação na CTASP, onde foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo deputado Lucas Vergílio (Solidariedade/GO).

À proposição encontra-se apensado o PL 3.116, de 2015, de autoria do deputado Índio da Costa (PSD/RJ).

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), conforme art. 32, inciso XVI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A matéria se mostra meritória e se preocupa em melhorar as informações que amparem as decisões gerenciais do governo. O autor, em sua proposta, justifica que *“a obtenção de dados no Brasil é uma tragédia e, por vezes, um trabalho impossível”*.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, tem por fim tornar obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e criar mecanismo punitivo aos Estados que coletaram os dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

No órgão técnico anterior, o deputado Lucas Vergílio (Solidariedade/GO), relator da proposta, opinou por sua aprovação na forma de um substitutivo. Em seu parecer, julgou meritório o projeto inicial, todavia, propôs alterações para melhor se adequar ao nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, o PL 3.116/2015, da lavra do deputado Índio da Costa (PSD/RJ), pretende estabelecer regras mínimas para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos técnicos de segurança pública no território nacional.

Aduz o autor que seu objetivo é assegurar o atendimento adequado à população brasileira pelos agentes de segurança pública.

Apesar de louvável a preocupação do ilustre colega com o bom atendimento dos agentes de segurança pública para com a população brasileira, bem como sistematizar o registro de ocorrências, é evidente que se trata de matéria de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não sendo, portanto, razoável tratar o assunto por lei federal, haja vista as grandes diferenças regionais e territoriais, o que não torna viável tratar o assunto por um modelo único e rígido.

Vale lembrar que diversas unidades da federação possuem sistema próprio e até mesmo legislação de natureza estadual para tratar tanto do funcionamento quanto do sistema de atendimento de ocorrência por seus órgãos de segurança pública.

Ocorre que as funções de polícia judiciária e ostensiva compete aos estados. Desse modo, as ocorrências criminais são de competência das polícias civis, tendo, por tanto, natureza estadual, devendo ser administrada pelos respectivos estados, que em sua maioria já possuem sistema eletrônico de

registro e controle de ocorrências.

Da forma proposta, a competência de administração do sistema passaria para a União, ferindo o proposto na Lei 12.681/2012, que não objetiva um controle federal sobre os estados, mas uma cooperação de forma a permitir o acompanhamento de dados e informações sobre segurança pública.

Por fim, embora razoável a intenção do relator que me antecedeu, em seu substitutivo, das alterações por ele propostas, algumas já estão em vigor dentro da lei que se pretende modificar, merecendo, portanto, ser ajustado.

Assim, entendo que o ideal é apresentar um substitutivo no qual inseri as matérias consideradas obrigatórias de serem registradas no sistema de controle. Além disso, considere o princípio federativo e propus um regramento para que os Estados e Distrito Federal aproveitem os sistemas que possuam e sua respectiva legislação.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.116, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2015

(Apensado o PL 3.116, de 2015)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre

Drogas – Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

IX – elucidação de crimes;

X – ocorrências de infrações administrativas, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo 6º-A a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012:

“Art. 6º-A Os Estados e o Distrito Federal deverão dispor de sistema informatizado e integrado para registro de ocorrências administrativas e criminais.

§ 1º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência, preferencialmente de forma eletrônica e, se possível, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo SINESP.

§ 2º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial ou órgão responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - narração do fato com todas as circunstâncias, a indicação da natureza da ocorrência ou da infração administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente;

V - descrição completa e pormenorizada dos objetos relacionados com

o fato;

VI - condição física de eventual vítima e as providências adotadas com relação a ela.

§ 3º Os entes federativos competentes normatizarão sobre os seus sistemas de registro de ocorrências, observado o sigilo dos registros criminais, de competência das polícias judiciárias.

§ 4º Nas ocorrências de natureza criminal, compete ao delegado de polícia competente, após receber o boletim de ocorrência, dar a definição jurídica ao fato.

§ 5º O número do boletim de ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo, que constarão em campo próprio no banco de dados do SINESP.

§ 6º Enquanto não houver sistema eletrônico e integrado de registro de ocorrências, os registros de natureza criminal deverão ser realizados pela Polícia Civil e Federal, conforme o caso.”

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 7º
.....

§ 2º O sistema a que se refere o inciso I deverá permitir o fornecimento de informações relativas a idade, sexo, raça, cor, local do fato, tipo de arma utilizada, circunstâncias e motivos do ato ilícito.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), no dia 16/08/2017, que apreciou a presente proposição, o Deputado Alberto Fraga (DEM/DF) sugeriu que fosse substituída a expressão “Delegado de Polícia” por “Autoridade Policial”, que se encontra no § 4º do art. 6º-A, constante do art. 3º desde Projeto de Lei. Diante dos argumentos, concordei com o ilustre Parlamentar, haja vista estar, assim, em consonância com a legislação vigente.

Com efeito, tanto o Código de Processo Penal quanto outros diplomas legais utilizam a expressão *Autoridade Policial* para se dirigir a determinado agente estatal.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.443/2015, e do Projeto de Lei nº 3.116, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI (SD/PR)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2015 (APENSADO O PL 3.116, DE 2015)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IX – elucidação de crimes;

X – ocorrências de infrações administrativas, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo 6º-A a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012:

“Art. 6º-A Os Estados e o Distrito Federal deverão dispor de sistema informatizado e integrado para registro de ocorrências administrativas e criminais.

§ 1º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência, preferencialmente de forma eletrônica e, se possível, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo SINESP.

§ 2º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial ou órgão responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - narração do fato com todas as circunstâncias, a indicação da

natureza da ocorrência ou da infração administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente;

V - descrição completa e pormenorizada dos objetos relacionados com o fato;

VI - condição física de eventual vítima e as providências adotadas com relação a ela.

§ 3º Os entes federativos competentes normatizarão sobre os seus sistemas de registro de ocorrências, observado o sigilo dos registros criminais, de competência das polícias judiciárias.

§ 4º Nas ocorrências de natureza criminal, compete à autoridade policial competente, após receber o boletim de ocorrência, dar a definição jurídica ao fato.

§ 5º O número do boletim de ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo, que constarão em campo próprio no banco de dados do SINESP.

§ 6º Enquanto não houver sistema eletrônico e integrado de registro de ocorrências, os registros de natureza criminal deverão ser realizados pela Polícia Civil e Federal, conforme o caso.”

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 7º

.....

§ 2º O sistema a que se refere o inciso I deverá permitir o fornecimento de informações relativas a idade, sexo, raça, cor, local

do fato, tipo de arma utilizada, circunstâncias e motivos do ato ilícito.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 16 de agosto de 2017

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/2015 e o PL 3.116/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Francischini, que apresentou complementação de voto.

O Deputado Subtenente Gonzaga apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Pedro Chaves, Pedro Paulo, Sergio Souza, Silas Freire, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.443, DE 2015; E 3.116 DE 2015.

Acrescenta dispositivos na Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de

Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletaremos dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IX – elucidação de crimes;

X – ocorrências de infrações administrativas, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo 6º-A a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012:

“Art. 6º-A Os Estados e o Distrito Federal deverão dispor de sistema informatizado e integrado para registro de ocorrências administrativas e criminais.

§ 1º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência, preferencialmente de forma eletrônica e, se possível, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo SINESP.

§ 2º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes

informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial ou órgão responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - narração do fato com todas as circunstâncias, a indicação da natureza da ocorrência ou da infração administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente;

V - descrição completa e pormenorizada dos objetos relacionados com o fato;

VI - condição física de eventual vítima e as providências adotadas com relação a ela.

§ 3º Os entes federativos competentes normatizarão sobre os seus sistemas de registro de ocorrências, observado o sigilo dos registros criminais, de competência das polícias judiciárias.

§ 4º Nas ocorrências de natureza criminal, compete à autoridade policial competente, após receber o boletim de ocorrência, dar a definição jurídica ao fato.

§ 5º O número do boletim de ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo, que constarão em campo próprio no banco de dados do SINESP.

§ 6º Enquanto não houver sistema eletrônico e integrado de registro de ocorrências, os registros de natureza criminal deverão ser realizados pela Polícia Civil e Federal, conforme o caso.”

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 7º

.....

§ 2º O sistema a que se refere o inciso I deverá permitir o fornecimento de informações relativas a idade, sexo, raça, cor, local do fato, tipo de arma utilizada, circunstâncias e motivos do ato ilícito.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, tem por objetivo a inserção no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, dos crimes elucidados.

Além disso, a proposição fixa uma nova penalidade ao ente da Federação que deixar de fornecer informações obrigatórias, qual seja, a diminuição em 3% no valor total dos repasses e transferências a serem recebidas da União; e torna crime de responsabilidade o descumprimento do disposto na Lei que instituiu o SINESP (Lei nº 12.681, de 2012).

Por fim, o projeto de lei atribui ao Ministro da Justiça a competência para padronizar e categorizar o fornecimento e coleta de dados.

Distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação pelo Plenário, em regime de tramitação ordinário.

A CTASP, no dia **01/12/2015**, aprovou o Parecer oferecido pelo Relator, Dep. Lucas Vergilio (SD-GO), na forma do substitutivo, que, segundo o seu autor, aperfeiçoa a redação da norma projetada e corrige uma falha do projeto, relativamente a tornar crime de responsabilidade a não aplicação dos dispositivos da norma federal em questão.

Em 21 de julho de 2016, foi deferido o Requerimento nº 4.645 do mesmo ano, de autoria do Deputado Fernando Francischini (SD-PR), que pede a apensação do Projeto de Lei nº 3.116, de 2015, do Deputado Índio da Costa, que “altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui 3.116/2015, para estabelecer regras mínimas para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional” ao PL nº 2.443, de 2015, mas que, em razão do lapso temporal, o apensado, não chegou a ser apreciado pela CTASP.

Em 02/06/2016 foi designado como Relator das proposições nesta Comissão o ilustre Deputado Fernando Francischini que apresentou o seu voto, em março do corrente exercício, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.116, de 2015, também, na forma de um substitutivo.

Em 09/08/2017, a referida proposta foi inserida na pauta de votação da CSPCCO, oportunidade em que foi concedida vistas aos Deputados Aluisio Mendes e Subtenente Gonzaga.

É o relatório.

II - VOTO

A presente proposição legislativa foi distribuída, acertadamente, para esta Comissão, em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sendo assim, passamos a análise da conveniência e oportunidade das proposições (principal e apensada), bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e o apresentado ao descortino desta Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, oferecido pelo Relator da proposição neste Colegiado.

Preliminarmente, é de bom alvitre registrar que tanto o projeto proposto pela CPI da Violência Contra Jovens Negros e Pobres (original) como o Substitutivo aprovado pela CTASP, **fazem alterações pontuais na Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012**, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), com vistas a incentivar aos entes federados insiram os dados no Sistema, visando a quantificar os crimes elucidados sem, contudo, descaracterizar a norma concebida em 2003, via projeto de lei, de iniciativa do Senador Paulo Pain (PLS 310/03) discutido exaustivamente pelas duas Casas Legislativas, até

ser remetido à sanção em 2012.

Contudo, mesmo com esta preocupação – alteração pontual - o projeto original, no nosso sentir, extrapola a competência da União, quando prevê como sanção para o descumprimento da norma o enquadramento em crime de responsabilidade dos Estados e o Distrito Federal, que a descumprirem. Ora, como estes não são obrigados a aderir ao sistema – e nem poderiam ser compelidos a fazê-lo, em virtude do princípio da autonomia dos entes Federados é ilógico e inócuo esta previsão, prejudicando a efetividade deste comando, da mesma forma, que não se pode responsabilizar pelo descumprimento da norma o seu preposto, ou seja, o agente público estadual.

Não podemos esquecer que o programa instituído pela Lei nº 12.681, de 2012, não é obrigatório, e, nem poderia ser, pelas razões acima expostas, mas que o legislador, sabiamente, por via transversa, já penaliza os entes que não o aderirem ou que não atualizem seus dados, uma vez que só contempla com benefícios o ente que colaborar com Sistema (§ 2º do art. 3º), aliais, o mesmo mecanismo criado pela lei que criou o Fundo Nacional de Segurança Pública, para garantir, assim a participação efetiva dos entes federados nas políticas, de âmbito nacional, consideradas fundamentais para a segurança pública.

Estas observações foram levadas em consideração pelo Relator na CTASP, ao produzir o Substitutivo por ela aprovada, que manteve a inclusão do inciso IX no art. 6º, sugerido no projeto original, no sentido de tornar obrigatório a inserção de dados sobre os crimes elucidados, além de prever que o Ministério da Justiça deva adequar o Sistema para registrar as informações que passaram a ser necessárias quando do envio dos dados sobre as ocorrências criminais registradas e as respectivas comunicações legais na forma do disposto no § 2º no art. 7º do Substitutivo.

Relativamente, ao PL nº 3.116/2015, do Deputado Índio da Costa, apesar da sua ementa indicar que este apenas pretende alterar a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para estabelecer regras mínimas para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional, seu texto promove profundas alterações no SINESP, que descaracterizam o Sistema, e, que, a meu ver, por torna-lo incompatível com o modelo federativo brasileiro, poderá inviabilizá-lo.

E mais. Conforme indicado no Relatório deste Voto, este projeto foi lido em plenário em setembro de 2015, mas só foi apensado ao PL nº 2.443/15, em junho de 2016, razão pela qual apesar de já tramitar na Casa, à época, não chegou a ser apreciado pela CTASP.

Este registro é pertinente, pois, o **Substitutivo**, apresentado pelo Relator nesta Comissão, adota o modelo e as inovações trazidas por este projeto, pior, com alterações que ferem frontalmente pontos que são defendidos pelas Polícias Militares, como por exemplo, o disposto no dispositivo abaixo, *verbis*:

“Art. 6º-A Os Estados e o Distrito Federal deverão dispor de sistema informatizado e integrado para registro de ocorrências administrativas e criminais.

.....

.....

*§ 4º Nas ocorrências de natureza criminal, **competete ao delegado de polícia** competente, após receber o boletim de ocorrência, dar a definição jurídica ao fato.*

.....”

Já no PL nº 3.116/2015, do Deputado Índio da Costa, o dispositivo correlato, assim disciplina o tema, *verbis*:

Art. 6º-.....

§1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial ou agente público competente que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, eletronicamente ou via internet.

.....

.....

§7º O delegado de polícia e o oficial da polícia militar poderão, a qualquer momento, após receber o boletim de ocorrência, rever e alterar a classificação penal do fato atribuída pelo policial ou agente público competente que efetuou o registro, desde que mantida a numeração original do boletim de ocorrência e desde que as alterações sejam registradas em campos específicos destinados ao apontamento das modificações julgadas necessárias.”

Nós temos acompanhado o movimento de alterar o termo **autoridade policial** por **delegado de policia** – que no nosso entender – descreve uma categoria funcional e não uma atividade de estado, em vários projetos de lei em tramitação nesta Casa como, por exemplo, nos projetos nºs **997 de 2015**, e **PL 783 de 2015**, e, isto, não podemos admitir, como ora se sugere, também, no Substitutivo oferecido pelo Relator.

Em face de todo o exposto, manifesto-me, no mérito, pela rejeição do PL 3.116/2015 e pela aprovação do PL nº 2.443-A, de 2015, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público CTASP, por ser o único texto que não inviabilizará Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT-MG

FIM DO DOCUMENTO